

MEIO AMBIENTE E SAÚDE DO BANCÁRIO: UMA AMOSTRA DA PENOSIDADE E DA GRAVOSIDADE NAS RELAÇÕES E CONDIÇÕES DE TRABALHO

José Ricardo Caetano Costa

INTRODUÇÃO

Este trabalho, ora socializado, é fruto de uma década de pesquisas sobre as condições nocivas à saúde física e mental, especialmente penosas, as quais os trabalhadores bancários estão submetidos.

Buscamos, portanto, a partir da análise da doutrina, da jurisprudência construída por nossos Pretórios e Tribunais, bem como da pesquisa quanti/qualitativa realizada na base dos trabalhadores em bancos de Pelotas e Região Sul, apontar as principais causas desse trabalho penoso e suas consequências. Nos interessa, ainda, a partir destes dados, buscar elementos para construir a aposentadoria especial, com tempo de labor reduzido, para esta categoria.

Sem dúvida, tal empreitada é difícil, sobretudo por ter sido, justamente, esta espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzida (MARTINEZ, 2001, p. 304) a mais afetada nas últimas reformas previdenciárias.¹

O momento histórico, por seu turno, impele nesta empreitada, pois, entende-se que o labor nos estabelecimentos bancários tornou-se extremamente **penoso**. Esse elemento, o da penosidade, conceito ainda vago e impreciso, tornou-se mais visível após o processo de reestruturação produtiva (SENNETT, 2006) e acumulação flexível (HARVEY, 2006).

¹ Referimo-nos às Emendas Constitucionais de nº. 20/98 e de nº. 41/03, que alteraram significativamente o sistema previdenciário pátrio (Conf. COSTA, 1999 e 2001).

As profundas alterações no/do mundo do trabalho conduzem a uma sociedade cada vez mais complexa e automatizada, fato que pode ser constatado se analisarmos a distribuição do trabalho nas agências bancárias antes e após a denominada “terceira revolução industrial”.

Expressão dessa realidade encontramos em J. Taylor, que introduziu a fragmentação do trabalho como forma de aumentar a produtividade, fazendo com que os trabalhadores não mais se apropriem do saber, não tendo mais liberdade de organização pois precisam orientar todos os sentidos para a produção (DEJOURS, 1993).

Observa esse mesmo autor francês que nos tempos atuais, com o modelo *toyotista* imperante, o trabalhador tem medo de perder seu emprego, sendo a tensão parte do seu cotidiano. Por isso que os trabalhadores vivem constantemente com medo, quedando-se submissos e não solidários aos colegas de trabalho, vez que o temor pessoal separa e individualiza aqueles que se encontram em uma mesma condição (DEJOURS, 2001).

Neste passo é que se entende a dicção primeva do artigo 202, inc. II, da Carta Magna de 1988, em que o legislador constituinte quis proteger a aposentadoria por tempo de serviço reduzido daqueles misteres sujeito a condições especiais, sejam elas perigosas, insalubres ou penosas.

Pretende-se demonstrar que mesmo após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, de cuja constitucionalidade torna-se no mínimo questionável, mantém-se a possibilidade da aposentadoria especial para todas as atividades que são nocivas à saúde dos trabalhadores. No caso específico dos bancários, defende-se a tese da presença do agente nocivo – penosidade – em seus labores habituais. Para tanto, buscou-se pesquisas científicas já publicadas que demonstram a existência desse elemento nocivo à saúde dos trabalhadores bancários.

Tentamos ilustrar, a partir de casos concretos que estão acontecendo, o drama pelo qual passam os trabalhadores bancários quando necessitam ausentar-se dos bancos em decorrência das lesões – físicas e psíquicas – ocorridas em seus ambientes de trabalho.

A pesquisa encomendada pelo Sindicato dos Bancários de Pelotas e Região, realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas em

Seguridade Social (CEPESS), durante o ano de 2012, trouxeram resultados que confirmam a nocividade do trabalho desta categoria.

I MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E PENOSIDADE

A Constituição Federal de 1988, na dicção dos artigos 225, caput, e 200, incisos II e VIII, ofereceu um norte até então inusitado: a compreensão do ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente.

No primeiro artigo citado o legislador garantiu a todos os cidadãos um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da sociedade como um todo os esforços para alcançar esse objetivo. Já no artigo 200, destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), este passa a ter a incumbência de executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, enquanto no sétimo expressamente encontramos que é seu mister "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". Estes dispositivos, conjugados com outros de natureza trabalhista e de proteção ao trabalhador, determinam o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho. (GARCIA, 2011, p. 19).

Não deve pairar nenhuma dúvida, a partir do Texto Constitucional, do pertencimento do ambiente do trabalho ao ambiente como um todo. Socorrendo-se à clássica classificação do ambiente ou meio ambiente, podemos dividi-lo em: a) NATURAL ou FÍSICO; b) CULTURAL; c) ARTIFICIAL e, d) MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, sendo este o próprio local em que é realizada as atividades do trabalhador (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p. 29).

Como aponta Raimundo Simão de Melo, "a definição geral do meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo cidadão que desempenha alguma atividade, remunerada ou não ... porque realmente todos recebem a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida." (MELO, 2008, p. 27). Logo, segundo este mesmo autor, o é fundamental que tenhamos um meio ambiente do trabalho sadio, edificante, respeitoso, salubre, cuja não observância destas condições levam ao desrespeito à toda a

sociedade (MELO, 2008, p. 28).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, também apontou a importância da saúde e segurança dos trabalhadores quando, na Convenção 155 de 1981, focaliza em seu artigo terceiro como meio ambiente do trabalho "todos os locais onde os trabalhadores devem permanecer ou para onde têm que se dirigir em razão do seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador." (FERREIRA, 2004, p. 50).

Com efeito, se não há dúvidas no enquadramento do ambiente do trabalho como parte do meio ambiente no sentido amplo, não paira dúvidas de que este ambiente se apresenta de forma nociva, com efeitos deletérios, aos trabalhadores em geral.

Trazemos, nesse trabalho, o caso específico dos trabalhadores bancários, cujo labor penoso pretendemos demonstrar, mas certamente vários dos aspectos aqui abordados podem servir de análise também para tantas outras categorias profissionais: trabalhadores da saúde, motoristas, vigilantes, entre tantos outros.

É com esse intuito, portanto, que passamos à análise das condições que julgamos penosas, no dia a dia dos trabalhadores bancários.

II APOSENTADORIA ESPECIAL: gênese e (des)constituição de um direito

A previsão da aposentadoria ordinária por tempo de serviço, cujo desdobramento originou a aposentadoria especial sob análise, resultou de longa luta dos trabalhadores na busca deste benefício. Despontam, nesta perspectiva histórica, justamente os bancários que, na greve histórica de 1933. Na pauta de reivindicações encontramos a aposentadoria ordinária com 30 anos de serviço ou 50 anos de idade, além de outros pontos reivindicatórios (COHN, 1981, p. 23).

Em setembro de 1934, o governo assina decreto criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), contemplando não somente esta modalidade de benefício como a aposentadoria por idade.

Registre-se, por oportuno, que o IAPB despontava como um dos principais Institutos Previdenciários neste período, pois além de reivindicar e garantir estes benefícios fornecia a todos os seus

associados serviços médicos. Fato este que não é de pequena grandeza, tendo-se em conta que o maior Instituto, o dos Industriários (IAPI), somente garantia a assistência médica a 30% dos seus sócios (COHN, 1981).

Pela sistemática da LOPS de 1960, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço foi garantido a todos os trabalhadores que tivessem 30 e 35 anos de labor (mulheres e homens, respectivamente), embora restasse um limitador de idade de 55 anos (para homens e mulheres).

A Aposentadoria Especial, por sua vez, igualmente restou assegurada aos 15, 20 ou 25 anos de labor em atividade considerada nociva à saúde dos trabalhadores, dependendo do mister que se ocupassem, contendo, igualmente, o requisito etário de 50 anos de idade (para ambos os sexos, conforme previsto no art. 31, da LOPS de 1960).

A subcomissão de seguro social que elaborou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOPS, neste particular, assim justificou a redução do tempo de labor para esta modalidade de benefício:

“Dúvida não paira que as profissões por sua natureza penosas (como a de ferroviários, propriamente dito) ou insalubres demandam uma idade limite inferior à que normalmente é adotada nos planos de seguro-velhice. Tais misteres sujeitam o segurado a um desgaste bem mais acentuado que no comum das profissões, tornando as mais das vezes praticamente inatingível o limite normal de sessenta e cinco anos. É justo, indubitavelmente, que para tais misteres se institua um seguro velhice de caráter excepcional, com a idade limite reduzida, como terminada o artigo 2º da Lei nº. 593.” (ROSA, s/d, p. 60/61).

No Decreto nº. 48.949-A, de 19 de setembro de 1960, que aprovou o Regulamento da LOPS de 1960, restou igualmente assegurado o direito à Aposentadoria Especial (art. 65 e 66), referendo no Quadro nº. II, deste Decreto, as atividades que seriam insalubres, perigosas ou penosas.

A discussão acerca das atividades que devem ser consideradas nocivas à saúde dos trabalhadores sempre foi objeto de controvérsia, na qual o Judiciário foi chamado, historicamente, a pronunciar-se.

Frise-se, por oportuno, que os agentes perigosos, insalubres ou penosos não são ilididos pelo uso dos IPI e IPC, muito embora sirvam os mesmos para evitar acidentes do trabalho, eis que não ocorre a sua neutralização, o que virá ocorrer somente com a eliminação do risco (SALIBA; CORREA, 2000, p. 20)²

O entendimento de que o rol das atividades nocivas deva ser exaustivo, e não meramente exemplificativo, extrapola a exegese que deve ser feita da legislação, sempre quando esta visa abordar a totalidade de uma determinada realidade. Isso porque, como é sabido, a realidade nunca se dá ou aparece em sua totalidade, sendo necessário uma busca constante e profunda para que se possa, paulatinamente, a (des)coabrindo. Como poderia, neste entendimento, o legislador ter abrangido, quando da montagem do rol das atividades especiais, a sua totalidade diante da complexidade que se apresenta? Como poderia ter contemplado no ínsito do rol das atividades especiais as novas atividades e funções que surgem diuturnamente? Isso, na verdade, é totalmente impossível.

Neste passo a importância das decisões judiciais, que buscam, na análise de cada caso em sua concreticidade e faticidade, preencher as lacunas constantes na legislação. É assim que a jurisprudência, especialmente a construída em primeiro e segundo graus, vem construindo a história dos direitos sociais no Brasil, como é o caso da aplicação das atividades especiais para os trabalhadores que laboram em telefonia.

Com a possibilidade da transformação do tempo especial em comum, significativa parcela dos trabalhadores em telefonia passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço (se preencherem os critérios pré-Emenda Constitucional n. 20/98) ou por tempo de contribuição (após a referida EC), amenizando as agruras pelas quais passou a enfrentar, mormente quando, pela idade considerada avançada, sob o prisma do mercado, como se viu, não mais conseguiu emprego formal, ou, como também se verificou, passou a fazer parte da gama imensa dos trabalhadores informais ou precarizados.

² No mesmo sentido a Súmula n. 9. da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispôs: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Frise-se que o STF, em se tratando de casos concretos que buscam a aposentadoria especial, está julgando conforme a Constituição, neste diapasão da fundamentalidade da aposentadoria especial. Isso porque a Constituição Federal de 1988, na redação original do seu artigo 202, inciso II, assegurava aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho ao homem e após trinta à mulher e em tempo inferior se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudicassem a saúde ou a integridade física definidas em lei.”

Recentemente, tanto a EC n° 20/98 como a EC n° 47/05 alteraram significativamente a existência material deste benefício, não com o intuito de aperfeiçoá-lo, pelo contrário, de tornar inviável a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30 de agosto de 2007, ao julgar o Mandado de Injunção n° 721, em que uma servidora pública da área da saúde, que trabalha sob condições especiais (insalubres), requer a aposentadoria especial, com fulcro no art. 202, inc. II da CF/88, assim entendeu:

*“Não há dúvida quanto à existência do direito constitucional para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que trabalham sob condições especiais, e em funções que prejudiquem a saúde e integridade física”.*³

Na decisão supra que foi julgada por unanimidade, o Ministro-relator ressaltou ainda que “há de se conjugar o inciso 71 do artigo 5° da Constituição Federal, com o parágrafo 1° do citado artigo, a dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição têm aplicação imediata”, reconhecendo o caráter de fundamentalidade do direito ao benefício da aposentadoria especial quando atendidos os critérios de nocividade.

Neste contexto, tornam-se questionável, sob o ponto de vista constitucional, as alterações neste benefício advindas com a EC 20/98 e 47/05, em virtude dos limites impostos ao legislador constituinte reformador.

³ Conforme asseverou o Min. Marco Aurélio Mello. Conf. página do STF na Internet: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=241160&tip=UN>> acessado em 27/08/08.

Desse modo, se o benefício da aposentadoria especial é um direito fundamental social⁴, de cunho prestacional, implica reconhecer que nenhuma Emenda Constitucional ou lei infraconstitucional poderá dispor no intuito de desconfigurá-lo enquanto tal. Aliás, o critério de penosidade, inscrito no Catálogo dos direitos do art. 7, em seu inc. XXIII, ainda não foi regulamentado pelo legislador ordinário (passados quase duas décadas da vigência do Texto Maior).

Além deste aspecto, é notável a intenção sempre presente, em cada processo de reforma constitucional ou infraconstitucional, de descaracterizar a aposentadoria especial em sua existência material e concreta.

É neste passo que se compreende a alteração de paradigma introduzida pela Lei nº. 9.032/95 quando deu nova redação ao artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, terminando com o critério de categoria profissional, até então vigente, instituindo um novo critério em que caberá aos trabalhadores a prova do exercício de seus misteres enquanto nocivos. O que vale dizer que, a partir desta lei, caberá ao “segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física” dos trabalhadores (SALIBA; CORRÊA, 2000, p. 181).

Pontuam-se, no próximo item, as razões e fundamentos nos quais se ancora a compreensão da penosidade do labor das atividades exercidas pelos bancários.

III LABOR E NOCIDADE: APROXIMAÇÕES COM O CONCEITO DE TRABALHO PENOSO

Se a configuração dos agentes insalubres⁵ e perigosos⁶

⁴ Embasados na premissa de que todas as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata e carga eficaz suficiente para o seu cumprimento, sem limitar estes direitos ao rol constante do Catálogo do artigo sétimo, da CF/88 (SARLET, 2004, *passim*), embora careçam, em se tratando de direitos sociais fundamentais, de reconhecimento infraconstitucional (FREITAS, 2004, p. 209), entendemos que o direito à aposentadoria por tempo de serviço especial não pode ser revista, retirada do rol dos direitos sociais via Emenda Constitucional ou por lei infraconstitucional.

⁵ Conforme o art. 189 da CLT, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

foram de fácil compreensão, eis que tomados da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, a ideia-base do que sejam estas atividades, o labor penoso não restou assim configurado.

Por óbvio, que a natureza dos agentes supra possuem uma conotação no Direito Laboral diferentemente do Direito Previdenciário, não havendo uma relação necessária, ou pelo menos direta, entre ambos: o que significa dizer que o fato de um trabalhador receber de seu empregador um dado adicional não implica, tacitamente, no reconhecimento de mister ensejador à aposentadoria especial. Ou vice-versa.

De outro lado, ninguém duvida de que o fato de o segurado/empregado perceber um adicional de insalubridade (independente do grau) ou de periculosidade (em grau único, de 30% sobre o seu salário) já seja um indício da existência de algum elemento nocivo à saúde do trabalhador.

Com isso, afirma-se que tanto a insalubridade como a periculosidade sempre foram mais fácil de ser avaliadas, o que não ocorre com a penosidade – seja no aspecto trabalhista ou previdenciário –, do que seja e consista esse tipo de labor.

Com efeito, no próprio Quadro II, em seu segundo item, da LOPS de 1960, encontra-se uma amostra incipiente do trabalho penoso como sendo aqueles “serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo.” (ROSA, s/d).

De outro lado, a doutrina e a jurisprudência estão preenchendo esta lacuna, no sentido de definir o que é trabalho penoso. Neste passo, vale citar a definição de Wladimir Novaes Martinez, para quem:

“Penosidade é área avara em doutrina, não sendo fácil esmiuçar seu significado, embora comuns as funções onde presente. Pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pressões e tensões

⁶ No artigo 193, também da CLT, encontramos a seguinte disposição: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego intenso é exemplo de desconforto causador de penosidade.” (MARTINEZ, 1998, p. 30)

Como observa Wladimir Novaes Martinez (1998), a penosidade nem sempre deixa sequelas aparentes, o que dificulta ainda mais a sua constatação inicial, sendo velada e sorrateira. As suas consequências, tal como se mostra nos casos de LER/DORT, somente o tempo deixará à mostra. Mas seus efeitos são implacáveis.

Destaca-se que a melhor definição do que seja a penosidade dada pela doutrina, ancora nos estudos de Wladimir Novaes Filho, quando afirma:

“Estar-se-á diante da penosidade quando atividade laborativa exigir por parte do exercente um empenho físico ou psicológico que gere desgaste acima do normal de todo trabalhador. Aliás, esse raciocínio deriva da própria finalidade da aposentadoria especial, qual seja entender que o ser humano submetido ao trabalho penoso tem um desgaste maior; deverá em contraposição aposentar-se mais cedo. Percebe-se, assim, que o trabalho penoso é aquele que subtrai, exclusivamente, as energias do trabalhador, repetindo-se, tanto física como psicologicamente. Não existe, como no caso da periculosidade, definição legal a respeito. Cabe à jurisprudência e à doutrina esmiuçar esse conceito.” (NOVAES FILHO, 1998, p. 148).

Quicá nenhuma atividade reúna, hodiernamente, tantos atributos que caracterizam o labor penoso como a atividade dos bancários. A saber, alguns destes atributos: a) processos de LER/DORT⁷ devido à utilização intensa do computador e similares; b) precariedade das condições de trabalho, com ruídos elevados,

⁷ Entende-se por Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) uma série de doenças interconectadas, mormente as afecções ocasionada nos músculos, fâscias musculares, tegumentos, tendões, ligamentos, articulações, vasos e nervos sanguíneos. Este quadro pode variar do Grau I, em que o trabalhador sente uma sensação de peso e desconforto no membro afetado, até o Grau IV, em que sente uma forte dor, sempre contínua, perdendo a força e os movimentos, com comprometimento das atividades da vida diária. (Conf. *Saúde do Trabalhador Bancário: conhecer para Transformar*. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007.

temperatura desagradável, parca iluminação, somente para citar alguns dos problemas mais frequentes; c) exposição do organismo a jornadas de trabalho saturantes, com acúmulo de funções e de responsabilidades etc.; d) forte pressão psíquica, seja pelas metas que se exigem seja por assédio moral, pelas pressões oriundas da concorrência ou pela introdução de novas tecnologias, tudo isso aliado ao medo constante dos assaltos cada vez mais constantes; e) ambiente de trabalho inapropriado, sem obediência do disposto na NR 17, que ordena alguns procedimentos necessários a um ambiente saudável, tais como mesas, escrivaninhas e guichês com bordas arredondadas, com altura regulável, com apoio completo do antebraço ou sobre o braço da cadeira, além do monitor regulável, preferencialmente, em nível dos olhos etc.

Diante do exposto, pelo que se observa do trabalho dos bancários, como se verá alhures, suas atividades não podem ser consideradas essencialmente insalubres ou perigosas, como já vem decidindo a jurisprudência pátria, mas sim **penosas**.⁸

Analisaram-se, para comprovar esta afirmação, inúmeras pesquisas publicadas acerca do trabalho dos bancários.

Registram-se, destarte, alguns destes indicativos cuja cientificidade é de todo comprovada, em virtude dos métodos de pesquisa e seriedade com que foram organizadas.

Primeiramente, analisam-se alguns dos resultados obtidos pela Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul, publicado em março de 2007, cujos dados qualitativos foram organizados por Mayte Raya Amazarray.

Segundo esta publicação, denominada “Condições de Trabalho e saúde da Categoria Bancária”, a começar pela excessiva jornada laboral, cerca de 85% dos entrevistados trabalham mais de

⁸ Conf. neste sentido, a ementa do julgado que segue: Previdenciário. Processo Civil. Atividade Especial. Bancário. Não Comprovação de Exposição a Agentes Agressivos. Manutenção Integral da Sentença Recorrida. (...) 4. Infere-se da conclusão do laudo pericial realizado que a atividade exercida pela autora no período aludido “não é considerada como insalubre tampouco periculosa”, considerando a inexistência no local de trabalho de quaisquer agentes químicos, biológicos, poeiras, aerodispersóides e demais agentes insalubres catalogados pela NR 15, a existência de ruído de 66/74 decibéis e, ainda, mobiliários próprios dotados de assentos e encostos ajustáveis (fls. 280/288), sendo, portanto, irreparável a sentença. 5. Apelação da parte Autora improvida. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). AC nº. 1111705-SP (2003.61.83.001074-0). 7ª Turma. Relator Rosana Pagano. Decisão Unânime. São Paulo, 28 de abril de 2008. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 13 de agosto de 2008.

seis horas, sem nenhum respeito aos intervalos para descanso, em virtude do longo período destinado à digitação (CONDIÇÕES DE TRABALHO..., 2007, p. 3). Nesta mesma linha, 56% dos entrevistados consideram que seu volume de trabalho é excessivo (Idem, p. 5).

Em relação ao estabelecimento de metas para serem cumpridas pelos trabalhadores bancários, a exigência de seus superiores é, no mínimo, reveladora: 92% dos entrevistados responderam que existem exigências em virtude das denominadas “metas”, assim distribuídas em decorrência dos bancos pesquisados: Banco do Brasil 39%; Caixa Econômica Federal 72%; BANRISUL 83%; Bancos Privados (diversos) 65% (CONDIÇÕES DE TRABALHO..., 2007, p. 7).

Outro índice que se apresenta revelador se refere ao elevado número de acidentes do trabalho ocorridos nos bancos pesquisados, chegando a um percentual de 30%, embora somente 21% destes tiveram suas CAT's emitidas (Idem, p. 9). Este dado comprova, na prática, a tese de que os Bancos estão resistindo na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Quando perguntado sobre a sintomatologia em virtude das doenças que apresentam, 61% dos entrevistados consideram que o trabalho afeta a sua saúde, nomeando as principais conforme segue: Estresse 76%; Irritação 62%; Ansiedade 62%; LER/DOR 52%; Cansaço visual 52%; Cansaço Frequente 42%; Problemas Digestivos 36%; Insônia 36%; Dores de Cabeça 33%; Dificuldade de Memorizar 31% e Depressão com 29%. (CONDIÇÕES..., 2007, p. 9).

Em outra pesquisa enfocando um banco privado, o BANCO REAL ABN AMRO, publicada pelo Instituto Observatório Social, em julho de 2008, organizada pelo Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco e Região, encontra-se os mesmos problemas, em termos de saúde e caracterização de trabalho penoso, constatados na pesquisa realizada no Rio Grande do Sul. Abaixo, observam-se alguns dados expostos nesta Pesquisa.

Tendo um universo de 73 entrevistados (sendo 59 mulheres e 14 homens), foi constatada a presença de LER/DORT em 54 dos entrevistados, além de doenças mentais em mais 13 deles (PESQUISA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, São Paulo, 2008, p. 18).

Além de LER/DORT, sem dúvida a principal doença que afeta os trabalhadores, segundo a pesquisa ora analisada, há o assédio moral (em decorrência das metas exigidas), bem como o estresse pós-traumático, devido aos frequentes assaltos ocorridos nas agências (PESQUISA..., 2008, p. 23).

Mostra-se interessante a análise feita na PESQUISA na atividade, predominantemente, exercida por mulheres, denominada “*Call Center – Programa Total View*”, do ABN. Isso porque esse programa é tido como exemplar devido ao serviço de boa qualidade em termos de atendimento prestado ao público pelos funcionários. O que o programa esconde é o alto nível de controle e pressão sobre o trabalho dos funcionários, resultando no fato de metade deles (50% dos entrevistados) apresentar depressão e doenças mentais devido ao ambiente de trabalho.

Conforme registra a PESQUISA..., “os atendentes do *Call Center* seguem um *script* para conscientizar os clientes a usar internet para pagar contas, caixa eletrônico e o auto-atendimento. Essa é uma tarefa contraditória para os funcionários, pois quanto maior for a adesão ao auto-atendimento e à internet, menos pessoas serão necessárias para atendimento, o que provocaria mais demissões.” Aliás, o processo de fusão, ocorrido pela incorporação do BANCO SANTANDER, segundo avalia a PESQUISA (2008, p. 30), reduziu o número de trabalhadores, intensificando ainda mais o trabalho dos bancários, com um aumento considerável do nível de exigência e produtividade. Logo, aumentam o número de doenças relacionadas ao ambiente do trabalho.

Em outra pesquisa realizada, entre os anos de 2001 a 2004, pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, restou confirmada a nova realidade trazida pelas inovações tecnológicas e pela mudança do “mundo do trabalho”. Constatando que:

“Os bancários estão praticando jornadas acima de 8 horas, e as formas de organização do trabalho (exigência de esforço mental, volume de trabalho excessivo, inadequação numérica, prolongamento de jornada) e as condições psicossociais (trabalho estressante, desvalorização do trabalho, insegurança no emprego) são destacadas pelos trabalhadores como fatores de adoecimento.” (CAMPELLO, 2005 Apud NETZ; MENDES, 2006, p. 27/28).

Registre-se, por oportuno, que os trabalhadores bancários estão vivenciando um outro modelo de gestão em que:

“Merece destaque o papel dos programas de qualidade, na medida em que tais estratégias modulam, de forma sutil, a subjetividade dos trabalhadores, cooptando-os a serem produtivos, flexíveis, motivados etc. Além disso, a introdução da remuneração variável, atrelada à produtividade e ao alcance de metas, também se constitui em um elemento responsável pela intensificação do trabalho e extensão da jornada laboral. (...) Destaca-se, também, que as metas comumente são estabelecidas por escalões hierárquicos superiores, de forma autoritária e unilateral, e não raramente são consideradas inatingíveis pelos trabalhadores.” (JACQUES; AMAZARRAY, 2006, p. 97).

De outro lado, a própria legislação previdenciária já avançou no sentido de resguardar os direitos dos segurados que forem acometidos de LER/DORT. A Instrução Normativa INSS/DC nº. 98, de 05 de dezembro de 2003 (DOU em 10/12/03), é prova desse movimento.

Esta importante Portaria Administrativa reviu a OS INSS/DSS nº. 606/98, bem como uniformizou e buscou simplificar o trabalho médico-pericial no âmbito da Previdência Social.

Segundo esta IN, a LER/DORT deve ser entendida como um problema de saúde pública, sendo fruto da intensificação da tensão imposta pela organização do trabalho, deixando explícito que a extensa lista das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho não é exaustiva, mas somente exemplificativa.

A jurisprudência, por seu turno, já está recepcionando a possibilidade da aposentadoria especial quando os segurados provarem o exercício de labor penoso que afete a saúde do trabalhador.

Colhe julgado nesse sentido: “TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COORDENADORA DE TELEMARKETING. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TELEFONISTA. TRABALHO PENOSO. APARELHOS TELEFÔNICOS. É devido à conversão do tempo exercido como coordenadora de telemarketing, por equiparação à profissão de telefonista, quando comprovado o

trabalho penoso pelo uso repetitivo de aparelhos telefônicos durante a jornada de trabalho.” (AC nº. 2002.71.10.00.034986-1-RS, Des). Federal Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 08 de maio de 2007.

IV PESQUISA CEPESS/SEEB: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES BANCÁRIOS EM PELOTAS E REGIÃO

Durante o ano de 2012 o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região (SEEB), encomendou ao Centro de Estudos e Pesquisas em Seguridade Social (CEPESS), uma pesquisa buscando avaliar as condições de trabalho e a saúde destes trabalhadores.

Foram distribuídos questionários, com 26 questões, divididas em três blocos: um, dados pessoais; dois, condições de trabalho e, três, saúde do bancário.

Para grata surpresa do Sindicato dos Bancários, 516 questionários foram preenchidos, de forma livre e espontânea, diante da não obrigatoriedade de seu preenchimento⁹. Os representantes sindicais entregaram, nas agências e postos bancários, um questionário para cada um dos trabalhadores, passando em outro momento para recolher os questionários preenchidos.

Muito embora não tenhamos como fazer uma leitura qualitativa do conjunto das questões respondidas e, na sequência, entabuladas, consideraremos alguns pontos que conectam com os propósitos colimados no presente trabalho.

Em relação a origem dos questionários respondidos, 74% foram nas agências de Pelotas, RS, e 26% nas demais agências e postos existentes nas cidades menores, pertencentes à base territorial sindical do SEEB-Pelotas.

Na sequência, ainda no que refere aos dados pessoais, 42% foram respondidos por bancárias e 58% por bancários, mormente tenhamos dados que a composição da categoria é mais de mulheres do que de homens.

⁹ Número este que corresponde a mais da metade de todos os trabalhadores bancários da base territorial pesquisada.

No que respeita às funções dos entrevistados encontramos um percentual de 28,9% de Gerentes, 20,2% de Escriturários e 21,7% de Caixas¹⁰.

Dos bancos os quais os entrevistados pertencem temos um percentual significativo de bancos públicos (71%), contra 27% de bancos privados.

Adentrando nas questões subjetivas, em resposta a pergunta relativa à satisfação na profissão, ou seja, se gostaria de exercer outro trabalho, exatos 70% responderam que sim. Essa resposta merece profunda reflexão, revelando que a grande maioria dos bancários estão insatisfeitos com suas atividades.

Em relação à jornada de trabalho verificou-se que pequena parcela trabalham até as 6h diárias (24,6%), enquanto a maioria trabalha até 8h (56,6%), enquanto uma parcela correspondente a 18,2% trabalha mais que as 8h diárias. Na sequência, 23% do total dos trabalhadores não possui os intervalos intrajornada respeitados.

A ginástica laboral, tão propalada pelos banqueiros e patrões, atinge somente a 45% dos trabalhadores, correspondentes praticamente a um único banco, denominado BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Sabendo que os bancos, diante dos assaltos frequentes, instalaram câmaras de segurança, dentro e fora das agências, formulou-se a seguinte questão: no seu entendimento o uso das câmaras filmadoras servem, também, para controle do próprio bancário em seu trabalho? A resposta a esta questão é digna de citação: 55% dos bancários acreditam que as câmeras servem mesmo para vigiar o trabalho e não para a segurança dos trabalhadores. Isso prova o controle do trabalho por parte dos tomadores da força de trabalho.

A questão das famigeradas “metas” tiveram objeto de destaque na pesquisa realizada. Explica-se melhor essa preocupação. Embora os bancários sempre citam as “metas” impostas pelos bancos como o principal problema de adoecimento da categoria, e o senso comum confirme esta assertiva, o Sindicatos que representa a categoria queria ter estes dados materializados.

¹⁰ Esclarecemos que na designação de Gerente estão todos os trabalhadores responsáveis por contas, captação de seguros e tantas outras rubricas, não expressando a nomenclatura de Gerente das Agências.

Pois bem, simplesmente 97% dos que responderam aos questionários acreditam que as “metas” são a principal atividade dos bancos. Isso confirma os dados empíricos existentes.

Por outro lado, o mesmo percentual dos que responderam que o plano de metas é a principal atividade dos bancos, responderam que **as “metas” são o principal motivo de adoecimento dos bancários**. O que confirma, sem dúvidas, que os bancários estão adoecendo devido ao assédio a que estão sendo submetidos¹¹. As “metas” são infundáveis, não têm limites. Sempre que alcançadas são traçadas e exigidas novos números. O processo de competência individualista torna acirrada a disputa pela “sobrevivência” no mundo do trabalho. Aqueles que não conseguem atingir os números absurdamente propostos não são considerados dignos de permanecerem em suas funções. São conduzidos a cargos menores, tornam-se indignos, são considerados incapazes, inaptos. Muito embora trabalhem e se esforçam “por fazer o melhor, pondo nisso muita energia, paixão e investimento pessoal”, o reconhecimento nunca lhes é devido (DEJOURS, 2007, p. 34).

O resultante desse complexa equação é o que Christophe DEJOURS designou como “efeitos deletérios do trabalho sobre a saúde mental dos trabalhadores” (idem, p. 35).

Neste sentido, segundo aponta a pesquisa realizada, 16% apresentam sintomas de depressão, enquanto 27% possuem instabilidade de humor e, dos entrevistados, 50% têm ansiedade.

No que respeita às doenças provenientes das LERs/DORTs, 25% apresentam sintomas relacionados a estas patologias, oriundas dos esforços repetitivos devido ao trabalho, enquanto 32% sofrem de problemas na coluna cervical, em forte indício de que as condições ergonômicas ainda não são respeitadas.

Outro índice significativo, em termos etiológicos, é a pressão arterial alterada. Cerca de 24% dos bancários que responderam ao questionários apontam essa patologia, enquanto 27% alegam que possuem insônia.

Diante desse quadro, de adoecimento no meio ambiente do trabalho, somados os entrevistados que responderam que às vezes

¹¹ Para compreender melhor este processo e entender seus meandros ver a obra coletiva organizada pelo Sindicato dos Bancários do RGS, denominado **Teatro de Sombras**. Especialmente (AMAZARRAY, 2011).

tomam medicamentos, com os que tomam medicamentos diariamente (33%), encontramos a metade da categoria utilizando medicamentos para combater alguma patologia.

Por fim, gostaríamos de focar as patologias de origem psíquica, cada vez mais crescentes, não somente nesta categoria como em todas as demais categorias profissionais.

Como percebe Christophe Dejours (2007, p. 38), referindo-se aos Sindicatos e ao Partido Comunista Francês, “afora a saúde do corpo, as preocupações relativas à saúde mental, ao sofrimento psíquico no trabalho, ao medo da alienação, à crise do *sentido do trabalho*, não só deixarem de ser analisadas e compreendidas, como também foram frequentemente rejeitadas e desqualificadas.”

Com o processo de reestruturação do capital, da nova reorganização do mundo do trabalho, com o alto processo de informatização trazido no bojo da reestruturação produtiva, as doenças psíquicas passaram a despontar como as principais patologias desencadeadas pelos trabalhadores: síndrome do pânico, bipolaridade, depressão, síndrome de *burnout*, entre outras tantas.

Na pesquisa CEPESS/SEEB, esta tendência é confirmada quando 17% dos bancários apontam padecerem de alguma patologia de origem psíquica.

Estes são alguns, de tantos outros dados colhidos na pesquisa realizada, que podemos aventar.

CONCLUSÕES

Julgamos ter fornecido algumas notas características que provam a existência do que podemos designar como “trabalho penoso”. Devido a esse novo rearranjo do mundo do trabalho, como vimos, novas patologias passaram a integrar a vida cotidiana dos trabalhadores. O cansaço e a fadiga intensa; o medo de perder o emprego; o desgaste diário no deslocamento para o trabalho (agravado nos grandes centros); a corrosão paulatina do organismo devido ao uso sistemático e contumaz dos computadores e demais sistemas informatizados, diante do uso obrigatório dos esforços repetitivos. Ainda: o estresse pré e pós-traumático em decorrência dos assaltos e ameaças à integridade humana e as doença mentais e psíquicas, desencadeadas devido a um ambiente de trabalho nocivo,

belicoso, altamente competente e individualista.

Todos esse quadro aponta para a caracterização do trabalho penoso, cuja regularização, no Brasil, ainda está distante de efetivar-se, embora tenhamos percorrido praticamente 25 anos de promulgação da Constituição Federal de 1998.

Esse trabalho penoso, a nosso ver, deve ter dois desdobramentos jurídicos importantes: um no Direito do Trabalho, com a instituição de um adicional de remuneração, assim como acontece com os adicionais de insalubridade e de periculosidade, como forma compensatória pelo exercício desse labor; outro desdobramento sob o ponto de vista do Direito Previdenciário, uma vez que estes trabalhadores, diante das condições agressivas à saúde, pois penosas, deverão ter seu tempo de labor reduzidos para os 25 anos, assim como ocorre, também, quando do trabalho insalubre e periculoso.

Adrede, a pesquisa realizada pelo CEPESS/SEEB demonstrou as condições de penosidade da categoria dos trabalhadores em bancos, públicos e privados.

Com efeito, dos dados colhidos, a relação existente entre as “metas” propostas pelos bancos está intimamente ligada ao adoecimento dos trabalhadores bancários. Por certo, ao que tudo indica, esse processo resulta das pressões e assédios aos trabalhadores, exercida pelos banqueiros que não se satisfazem com os resultados alcançados e traçam, a cada conjunto de metas alcançadas, outros novos números, em sua sagacidade pelo lucro a qualquer custo.

Pensamos, concluindo, ter lançado alguns elementos para a construção e configuração do trabalho penoso, ilustrando esse labor com a pesquisa realizada junto aos trabalhadores bancários de Pelotas e Região, no Sul do Rio Grande do Sul, Brasil.

Fica, portanto o estímulo para a elaboração de mais pesquisas e estudos sobre esta temática, diante das consequências malélicas desse novo modo pelo qual o capitalismo se reestruturou, por um lado, e os trabalhadores ainda não conseguiram se contrapor, por outro.

V REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZARRAY, Mayte Raya. “Trabalho Bancário Contemporâneo: cotidiano laboral marcado por práticas de violência psicológica e assédio moral” *In: Teatro das Sombras: relatório da violência no trabalho e apropriação da saúde dos bancários*. Porto Alegre : SindBancários Publicações, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto Davi; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

BOLETIM DA SAÚDE. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006.

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM SEGURIDADE SOCIAL – CEPESS. Pesquisa Sobre a Saúde dos Bancários da Região Sul do Estado do Rio Grande do Sul. Pelotas, 2012.

COHN, Amélia. Previdência Social e Processo Político no Brasil. São Paulo: Editora Moderna, 1980.

DEJOURS, Christophe. A Banalização da Injustiça Social. 7. ed. Rio de Janeiro : FGV, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise. O Meio Ambiente do Trabalho e sua Relação com os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Revista do Advogado, Ano 24, n. 76, jun./2004.

GARCIA, Filipe Barbosa. Meio Ambiente do Trabalho. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho. 3. ed. São Paulo : Método, 2011.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 98 INSS/DC – 5 de Dezembro de 2003 (DOU 10/12/03)

JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. “Trabalho Bancário e Saúde Mental no Paradigma da Excelência.” *In: BOLETIM DA SAÚDE*. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006, p. 93-105.

NETZ, Jacéia Aguilar; MENDES, Jussara Maria Rosa. “O Massacre dos Trabalhadores Bancários e a Ação Sindical: sobrejornadas, metas excessivas, pressão, medo, práticas gerenciais autoritárias *versus* práticas preventivas.” *In: BOLETIM DA SAÚDE*. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006, p. 25-34.

NOVAES FILHO, Wladimir. “Conversão de Serviço Especial em Comum combinado com Contagem Recíproca de Tempo de Serviço.” *In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, n. 22, Bauru, São Paulo.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTR., 2001.

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 3. ed. São Paulo : LTr., 2008.

PESQUISA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. São Paulo.

Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região. Julho de 2008.

PONZETTO, Gilberto. Mapa de Riscos Ambientais: manual prático. São Paulo : LTr., 2002.

ROSA, Albino Pereira da Rosa. A Lei Orgânica da Previdência Social: sua interpretação e seu regulamento. Rio de Janeiro: Editora Melso Soc. Anônima, s/d.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 5. ed. São Paulo: LTR., 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais Sociais e a Proibição do Retrocesso: algumas notas sobre o deságio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise”. *In: (Neo)Constitucionalismo*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 2, p. 121-168, 2004.

SAÚDE DO TRABALHADOR BANCÁRIO: CONHECER PARA TRANSFORMAR. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007.

SENNETT, Richard. A Cultura do Novo Capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006.

EDITORA E GRÁFICA DA FURG
CAMPUS CARREIROS
CEP 96203 900
editora@furg.br

Maria Claudia Crespo Brauner
Philippe Pierre
(Organizadores)

**DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE E MEDICINA:
uma perspectiva internacional**



Rio Grande
2013

© Maria Claudia Crespo Brauner e Philippe Pierre

2013

Criação da capa:

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Revisão: João Reguffe

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Me. Márcia Rodrigues, CRB 10/1411.

D598 Direitos humanos, saúde e medicina : uma perspectiva internacional
/ Maria Claudia Crespo Brauner, Philippe Pierre (organizadores).
– Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2013.
203 p. : il. ; 21 cm

ISBN: 978-85-7566-283-0

1. Direitos humanos. 2. Responsabilidade (Direito). 3. Erros médicos. 4. Ética médica. 5. Bioética. I. Brauner, Maria Claudia Crespo. II. Pierre, Philippe.

CDU, 2ª ed. : 342.7

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direitos humanos	342.7
2. Responsabilidade (Direito)	347.412
3. Erros médicos	614.256
4. Ética médica	614.253
5. Bioética	608.1

SUMÁRIO

<i>Prefácio</i>	7
Elisa Girotti Celmer	

<i>Apresentação</i>	11
Maria Cláudia Crespo Brauner; Philippe Pierre	

Primeira Parte

Repercussões jurídicas das práticas médicas: conflitos de interesse, erro médico e responsabilidade civil

<i>A responsabilidade civil do médico no Direito francês</i>	17
Cristina Bernard	

<i>Erro médico: acesso a seguros públicos e privados</i>	31
Philippe Pierre	

<i>Conflitos de interesse na profissão médica</i>	39
Marc A. Rodwin	

<i>Prática médica, conflitos de interesse e direitos dos pacientes no Direito inglês</i>	55
Stathis Banakas	

Segunda Parte

Promoção dos Direitos Humanos nas pesquisas em saúde e práticas biomédicas

<i>Bioética e Biodireito: uma relação de conexão</i>	89
Brigitte Feuillet	

<i>O crescente processo de medicalização da vida: entre a judicialização da saúde e um novo modelo biomédico</i>	103
Maria Claudia Crespo Brauner; Karina Morgana Furlan	
<i>A temática da morte na educação em e para os Direitos Humanos</i>	133
Ivete Iara Gois de Moraes e Sheila Stolz	
<i>Biocolonialismo e povos indígenas: reflexões jurídicas a partir das pesquisas genéticas envolvendo os índios karitianas</i>	161
Taysa Schiocchet	
<i>Meio ambiente e saúde do bancário: uma amostra da penosidade e da gravosidade nas relações e condições de trabalho</i>	183
José Ricardo Caetano Costa	